



PROJETO DE LEI Nº 001/2022
(Autoria: Vereador Paulo Renato Quege)

CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE - PR

PROTÓCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:15	10	01	2022	1358

Paulo Renato Quege
SECRETÁRIA

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal n. 1.047/2021 que dispõe sobre a transparência e divulgação online das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, procedimentos e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Campo do Tenente e dá outras providências”.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n. 1.047/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º A divulgação deverá sempre garantir o direito de privacidade e o respeito aos pacientes.

§2º Será fornecido ao paciente um número de protocolo de identificação, o qual será utilizado pelo interessado para fins de localização da posição na listagem divulgada pelo Município”

“Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I – o número de protocolo de identificação fornecido pelo Sistema de Saúde;
- II – a posição na listagem de pacientes;
- III – a data da solicitação da consulta, do exame, do procedimento ou da intervenção cirúrgica;
- IV – a especialidade médica a qual o paciente aguarda atendimento ou está sendo atendido;
- V – a modalidade de encaminhamento do paciente, seja esta consulta, exame, procedimento ou intervenção cirúrgica;
- VI – o status da solicitação do paciente, constando como atendido, encaminhado ou desistente.”



(41) 3628 - 1616



Av. Miguel Komarchewski
274 – Centro / C.P. 111



www.camaract.pr.gov.br



contato@camaract.pr.gov.br



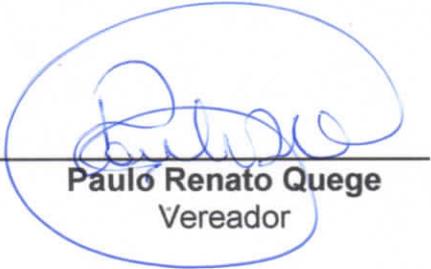
“Art. 5º É permitida a alteração da situação dos pacientes inscritos na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por dois ou mais profissionais da saúde competentes e registrado no sistema de transparência online.”

“Art. 6º Para a garantia de maior transparência e segurança dos pacientes deverá ser fornecido, de forma impressa, na data da solicitação da consulta, do exame, do procedimento ou da cirurgia, o número de protocolo de identificação do paciente, a posição do paciente na fila e as informações necessárias para consultar a listagem de espera”.

Art. 2º Revoga-se o disposto no artigo 4º da Lei Municipal 1.047/2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2022.


Paulo Renato Quege
Vereador

Aprovado 1º Discussão: 15 / 02 / 2022

PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 22 / 02 / 2022

PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA

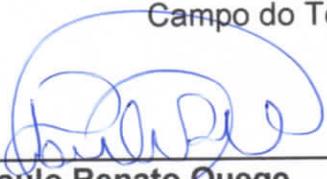
Trata-se de modificação legislativa almejando aprimorar a Lei Municipal n. 1.047/2021, para que os pacientes que aguardam consultas na rede pública de saúde possam identificar, com maior clareza, qual posição que se encontram na fila de atendimento.

Em que pese a Lei Municipal n. 1.047/2021 estabelecer que acerca da transparência e divulgação das listagens dos pacientes que aguardam consultas, procedimentos, exames e cirurgias na rede pública de saúde, a mesma carece de modificação, a fim de resguardar a privacidade dos pacientes, bem como detalhar quais dados deverão constar na listagem publicada em meio eletrônico.

Ainda, é importante destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da publicidade e transparência, o que é almejado pelo presente projeto de lei.

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores o apoio ao presente projeto de lei.

Campo do Tenente, 10 de janeiro de 2022.



Paulo Renato Quege
Vereador





**PARECER 005/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Ao Projeto de Lei nº 001/2022 – Autoria Poder Legislativo.

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal n. 1047/021 que dispõe sobre a transparência e divulgação online das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, procedimentos e cirurgias na rede pública municipal no Âmbito de Campo do Tenente e dá outras providências.”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 001/2022 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 15 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m de Lima Favaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Presidente: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva

Relator: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m de Lima Favaro

Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 001/2022

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Altera a Lei Municipal n. 1.047/2021 que dispõe sobre a transparência e divulgação online das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, procedimentos e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Campo do Tenente.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:43	11	01	2022	1360

Tauá
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 001/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo alterar a Lei Municipal n. 1.047/2021, dispondo acerca da observância o direito de privacidade e respeito aos pacientes; o fornecimento de protocolo de identificação de forma impressa; as informações constantes na listagem a ser divulgada de forma online; a possibilidade de alteração da posição na fila dos pacientes ante a gravidade do estado clínico atestada por dois profissionais da saúde; e a revogação do artigo 4º da Lei Municipal 1.047/2021.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.

Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum



18



quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional".

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Federal conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



16



- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Do mesmo modo, a competência privativa do Prefeito Municipal está prevista no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras



10



alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...]

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, é estrito e não admite interpretação ampliativa; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio





da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere "a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes" (LENZA, 2011, p. 148).

Frisa-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, com Repercussão Geral: "*Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*"

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliativa, sendo que a competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise do caso específico do Projeto de Lei n. 001/2022, de autoria do Poder Legislativo.

Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, pertinentemente: "Como já escrevi, em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos" ('Princípio da publicidade', in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo:

Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que **independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC



18



2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ03-05-2002, p. 13). (Destaquei).

A matéria central de que versa o Projeto de Lei n. 001/2022 – divulgação de listagem de pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames, procedimentos e cirurgias - já foi levada a julgamento em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou, exatamente, sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo). Observa-se que o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros é que inexistente competência privativa do Poder Executivo quanto a essa matéria, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 13.137/2019. MUNICÍPIO DE UBERABA. DIVULGAÇÃO DE LISTA ÚNICA DOS PACIENTES DA MUNICIPALIDADE POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - Não se verifica a inconstitucionalidade da norma municipal que, por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, tratou de obrigatoriedade de divulgação de lista dos pacientes da municipalidade por meio de sítio eletrônico, não havendo que se falar em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por versar sobre direito à informação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.448564-3/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/01/2021, publicação da súmula em 25/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerusclausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informações públicas relevantes com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede



NS



mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).(Destaquei).

Ainda, tendo em vista que o cerne da matéria do Projeto de Lei n. 001/2022 é de competência comum, nada obsta que a modificação da Lei Municipal 1.047/2021 que trata da publicação da listagem de pacientes que aguardam consultas, exames, procedimentos e cirurgias, almejada pelo referido projeto, tenha origem no Poder Legislativo.

Portanto, com o amparo na jurisprudência, tem-se que o Projeto de Lei n.001/2022 não apresenta vícios de natureza formal.

2.2 Da Fundamentação

O Projeto n. 001/2022, de autoria do Poder Legislativo, está amparado no direito fundamental à saúde, consagrado no artigo 6º do texto constitucional. Além disso, prevê a Constituição Federal que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado:

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, pois estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".



18



Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal: a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

Lei Federal n. 12.527/2011

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Por fim, ainda, esclarece-se que inexistente violação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o qual prevê a inviolabilidade da privacidade. Isso porque o Projeto de Lei n. 001/2021, que modifica a Lei Municipal n. 1.047/2021 dispõe que, para fins de identificação do paciente e de sua posição na fila, será fornecido, de forma impressa, o número de protocolo de identificação, ou seja, não haverá divulgação de dados que possibilitem que terceiros identifiquem o número da posição do paciente na fila de espera, pois tal identificação somente será possível pelo número de protocolo fornecido ao paciente.

Além disso, a modificação do artigo 3º da Lei Municipal 1.047/2021 e a revogação do artigo 4º da referida lei preservam o direito à intimidade do paciente, pois não será disposto na listagem, divulgada de forma online, qual doença aquele possui e quais exames/procedimentos/cirurgias que o indivíduo será submetido.





Dessa forma, a modificação da Lei Municipal n. 1.047/2021 pauta-se na preservação do direito da privacidade, pois a identificação do paciente somente se dará por meio do número do protocolo; bem como pela publicidade e transparência, dispondo quais dados deverão ser disponibilizados de forma online, nos termos da alteração do artigo 3º da Lei Municipal n. 1.047/2021.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição com a Lei Orgânica Municipal, com a Legislação Federal e entendimentos jurisprudenciais, não há a ocorrência de obstáculos à tramitação do projeto.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluiu pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2022, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 11 de janeiro de 2022.

Larissa C. Carneiro
Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 1070/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI N° 001/2022 – PODER
LEGISLATIVO) (AUTORIA: VEREADOR PAULO RENATO QUEGE)

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal n. 1.047/2021 que dispõe sobre a transparência e divulgação online das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, procedimentos e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Campo do Tenente e dá outras providências”.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n. 1.047/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º A divulgação deverá sempre garantir o direito de privacidade e o respeito aos pacientes.

§2º Será fornecido ao paciente um número de protocolo de identificação, o qual será utilizado pelo interessado para fins de localização da posição na listagem divulgada pelo Município”

“Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

I – o número de protocolo de identificação fornecido pelo Sistema de Saúde;

II – a posição na listagem de pacientes;

III – a data da solicitação da consulta, do exame, do procedimento ou da intervenção cirúrgica;

IV – a especialidade médica a qual o paciente aguarda atendimento ou está sendo atendido;

V – a modalidade de encaminhamento do paciente, seja esta consulta, exame, procedimento ou intervenção cirúrgica;

VI – o status da solicitação do paciente, constando como atendido, encaminhado ou desistente.”

“Art. 5º É permitida a alteração da situação dos pacientes inscritos na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por dois ou mais profissionais da saúde competentes e registrado no sistema de transparência online.”

“Art. 6º Para a garantia de maior transparência e segurança dos pacientes deverá ser fornecido, de forma impressa, na data da solicitação da consulta, do exame, do procedimento ou da cirurgia, o número de protocolo de identificação do paciente, a posição do paciente na fila e as informações necessárias para consultar a listagem de espera”.

Art. 2º Revoga-se o disposto no artigo 4º da Lei Municipal 1.047/2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente - PR, 30 de março de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

DEBORA ADRIELI JUSTUS
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:38A79FB2

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 01/04/2022. Edição 2489**

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>